



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.721920/2013-31
ACÓRDÃO	1002-003.624 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA UNIÃO E INDÚSTRIA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2009

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO.

Improcede a não homologação de declaração de compensação quando comprovadas em sede recursal a certeza e liquidez do crédito nela pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 9.283,64 a favor do sujeito passivo, a ser utilizado para compensar os débitos constantes do PERDCOMP 03920.03215.250413.1.7.04-3361 até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/POR.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório no. 290 de 02/08/2013 (fl. 13), o qual:

- **não reconheceu o direito creditório** solicitado na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 03920.03215.250413.1.7.04-3361, relativo ao **pagamento indevido** ocorrido **em 18/12/2009**, a **título de IRRF** (código 0561), no montante de **R\$ 9.283,64**, porquanto considerou que o valor foi totalmente utilizado na amortização de débito declarado pelo contribuinte;

- **não homologou** a Compensação solicitada na DCOMP acima, cujo débito está sob o controle do Processo Administrativo nº 10480.729506/2013-25, apensado ao presente processo.

Do Parecer Fiscal

O Parecer Fiscal (fls. 10 e ss.), informa que, após consulta nos sistemas da RFB, verificou-se que no dia 18/12/2009 o sujeito passivo realizou pagamento **em 18/12/2009**, a **título de IRRF** (código 0561), no montante de **R\$ 9.283,64**. No entanto, constatou que o pagamento estava inteiramente alocado, não restando crédito a ser restituído, conforme fls. 8/9, cujas imagens se reproduzem abaixo:

(...)

Por conseguinte, concluiu pela **não homologação DCOMP por inexistência de crédito**.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificada em 07/03/2014, a interessada apresentou **manifestação de inconformidade**, em 08/04/2014 (fls. 22 e ss.).

Explica que, conforme se verifica do resumo da folha de pagamento em anexo (doc. 04), relativa ao 13º salário de 2009, foram descontados, a título de IR-Fonte, os valores de R\$ 1.100,00, R\$ 3.952,46, R\$ 676,93 e R\$ 5.331,18, **totalizando R\$ 11.060,57**.

Nada obstante, a Inconformada, por equívoco, recolheu em duplicidade os valores de R\$ 5.331,18 e R\$ 3.952,46, (valor total R\$ 9.283,64).

Em 18/12/2009 foi recolhido um DARF com as seguintes características (doc. 05):

- *Período de apuração: 30/11/2009,*
- *Código de receita: 0561,*
- *Data de vencimento: 18/12/2009,*
- *Valor do principal: R\$ 11.060,57.*

O valor pago corresponde à soma dos valores anteriormente referidos R\$ 5.331,18 + R\$ 3.952,46 + R\$ 1.100,00 + R\$ 676,93. Indicando que tudo que era devido ao código 0561 foi recolhido.

Acrescenta que no mesmo dia foi recolhido outro DARF com as seguintes características (doc. 05):

- *Período de apuração: 30/11/2009,*
- ☐ *Código de receita: 0561,*
- ☐ *Data de vencimento: 18/12/2009,*
- ☐ *Valor do principal: R\$ 9.283,64.*

Realça que o valor pago corresponde à soma de R\$ 5.331,18 + 3.952,46, os quais já estavam contemplados no pagamento de R\$ 11.060,57.

Desse modo, argumenta que é evidente o pagamento em duplicidade dos valores R\$ 5.331,18 e 3.952,46.

Em decorrência, os dois valores foram lançados a débito na conta "IRRF a Recuperar", conforme Razão em anexo (doc. 06), e o total (R\$ 9.283,64) foi objeto do

PER/DCOMP 03920.03215.250413.1.7.04-3361 (doc. 03).

(...)

Explica que a suposta utilização do pagamento decorreu de erro de preenchimento da DCTF, onde foi preenchido como valor do débito o total de R\$ 48.651,50 que corresponde a:

Retenção sobre a folha de pagamento da competência de NOV/2009: ¹	R\$	14.010,32
Retenção sobre o pró-labore da competência de NOV/2009: ¹	R\$	14.296,97
Retenção referente ao 13º salário:	R\$	11.060,57
Pagamento indevido referente ao 13º salário:	R\$	9.283,64
Total	R\$	48.651,50

Legenda (¹): Os valores retidos estão no (doc. 07) e os pagamentos no (doc. 08).

Desse modo, em vez de se informar, na DCTF, o valor devido (que era R\$ 39.367,86, isto é, a soma de R\$ 14.010,32 + R\$ 14.296,97 + R\$ 11.060,57), foi informado o total dos DARFs pagos, incluindo os R\$ 9.283,64. E isso deu ensejo ao Despacho Decisório que agora é impugnado.

Ressalta que cumpre com o seu ônus da prova referente ao direito creditório, apresentando a comprovação do pagamento por DARF (docs. 05 e 08), o resumo da folha de pagamento (docs. 04 e 07) e o razão contábil (doc. 06).

Acrescenta ainda que “se foi enviada DCTF informando, equivocadamente, a existência de débito, ensejando a utilização do pagamento indevido, isso pouco importa; é um fato de menor relevância, dado o princípio da verdade material que deve nortear os atos administrativos. O que importa é apurar, na forma e para os fins do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 142 e 165, I, do CTN, se de fato houve o pagamento indevido”.

Expõe em outro ponto:

Se houve erro no preenchimento da DCTF, isto não retira da Inconformada o seu direito ao crédito.

O erro do sujeito passivo pode ser de direito ou de fato, grosseiro ou justificável, e pode até mesmo não ter existido. Nada disso retira o seu direito à restituição do que pagou a maior!

Vale a pena enfatizar que, embora se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o sujeito passivo apura e recolhe o valor devido, isso não retira da Autoridade Fiscal o seu mister disposto no art. 142 do CTN. Aliás, uma leitura conjunta e detalhada dos arts. 150 e 142 do CTN revela isso:

[...]

Veja que os dispositivos supra falam sempre em homologação pela Autoridade Fiscal. Essa homologação será realizada mediante O verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, /0 determinação da matéria tributável; DO cálculo do montante devido; e identificação do sujeito passivo.

Quer dizer, embora a Inconformada tenha apurado o montante devido, trata-se de uma apuração provisória, sujeita à homologação do Fisco. E não é de se esperar que essa atividade fiscal tenha por objetivo exclusivo apurar o "suposto débito", deixando de lado o pagamento indevido. Isso seria imoral e violaria todos os princípios que regem a administração pública, princípios esses insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 9.784/99.

Cumprе, portanto, à Autoridade Julgadora, das duas uma ou, sendo suficientes os documentos acostados, apurar, de logo, o crédito reclamado pela Inconformada; ou, entendendo necessário, determinar a realização de diligência para que fosse verificada a existência do aludido crédito.

Apresenta jurisprudência do CARF e alega:

Emerge dos precedentes supra que a orientação do e. CARF é no sentido de que o erro no preenchimento na DCTF, confessando-se, equivocadamente, débito maior que o devido (ou inexistência de débito) não é determinante na análise da PER/DCOMP. Demonstrando-se, de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DCTF e ficando evidenciada a existência do crédito, deve prevalecer a verdade apresentada nos autos: a inexistência de débito e não aquele declarado em DCTF.

Do pedido:

Diante do exposto, uma vez demonstrado, inequivocamente, o erro no preenchimento da DCTF, onde foi declarado um débito inexistente, e, de outro lado, comprovado que o DARF pago é exatamente do débito inexistente, a Inconformada requer que seja julgada procedente esta Manifestação de Inconformidade com o fim de, reformando o Parecer impugnado, reconhecer a integralidade do crédito oriundo do pagamento indevido relativo ao IR-Fonte recolhido em 18/12/2009, no valor de R\$ 9.283,64 e consequentemente, homologar as compensações a ele vinculadas, extinguindo os débitos nelas indicados na forma do art. 156, II, do Código Tributário Nacional

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO em 28 de maio de 2020, conforme acórdão n. **14-107.484** (e-fl. 74).

Cientificado da decisão, o ora Recorrente apresenta o Recurso Voluntário de e-fls. 100, no qual repete e reafirma os argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros resumidamente descritos a seguir.

Ressalta que “(...) a DCTF retificadora foi aceita normalmente e está ativa, sendo esta declaração que deve produzir efeitos” e que “Não se pode constituir um crédito tributário através de uma DCTF retificada/cancelada.”

Destaca que “(...) apesar do lapso em não ter retificado a DCTF, os valores corretos, contudo, foram informados na DCTF retificadora, como bem corroboram os DARF's, o Resumo da folha de pagamento e o razão acumulado acostados na Manifestação de Inconformidade.”

Relata que “(...) apresenta – além dos documentos já acostados por ocasião Manifestação de Inconformidade – os documentos indicados pela DRJ, a saber: Razão Acumulado referente à Salários, Diretoria, 13º salário de 2009 e IRRF (**doc. 02**), Balancete contábil de novembro de 2009 (**doc. 03**), além de Planilhas demonstrativas da apuração de recolhimento previdenciária dos outros períodos (meses de jan/2009, fev/2009, março/2009, abril/2009, maio/2009, junho/2009, julho/2009, agosto/2009, setembro/2009, outubro/2009 e dez/2009.”

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O sujeito passivo pleiteia nesta lide administrativa crédito de R\$ 9.283,64, relativo a IRRF de novembro/2009, que supostamente teria sido recolhido em duplicidade.

Alega-se, em síntese, que houve um primeiro recolhimento de R\$ 11.060,57, em 18/12/2009, a título de IRRF sobre 13º salário da competência de novembro/2009, e que, no mesmo dia, foi efetuado outro recolhimento com os mesmos dados do tributo anteriormente pago, no valor de R\$ 9.283,64, que supostamente já compunha o valor recolhido inicialmente.

O exame do livro razão (e-fls. 129 a 151) revela que o IRRF sobre 13º salário da competência de novembro/2009 totalizou R\$ 9.283,64, composto pelos valores de R\$ 5.331,18 e R\$ 3.952,46. Confira-se:

USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A				Razão Acumulado		Página: 5	
Período: 1 - 01/01/2009 a 31/12/2009						25/08/2020 - 17:28:09	
Data	Histórico	Referência	Contra Partida	Débito	Crédito		
2.1.4.01.00001	700 02.01.04.01.01 - I.R.R.F.s/Salário-cód.0561		Saldo Pg Ant:	0,00	29.104,68		
			Total do Período:	28.747,66	28.815,84		
			Saldo do Período:	0,00	29.104,68		
20/10/2009	IRRF MES 09/2009 CAMPO	APAZ201009/000002		5.923,62			
20/10/2009	IRRF MES 09/2009 FAB	APAZ201009/000003		8.367,47			
20/10/2009	IRRF MES 09/2009 PRO-LABORE	APAZ201009/000005		14.296,97			
22/10/2009	IRRF S/PROC.948/2009 - 726	APAZ221009/000005		41,32			
22/10/2009	IRRF S/PROC.437/09 - 726	APAZ221009/000005		13,72			
22/10/2009	IRRF S/PROC.514/09 - 726	APAZ221009/000005		37,96			
22/10/2009	IRRF S/PROC.616/08 - 726	APAZ221009/000008		12,96			
26/10/2009	IRRF S/PROC.146/2009 - 726	APAZ261009/000006		205,45			
26/10/2009	IRRF S/PROC.144/08 - 726	APAZ261009/000006		233,40			
26/10/2009	IRRF S/PROC.224/09 - 726	APAZ261009/000008		243,66			
31/10/2009	VALOR REF. TRANSF.PROC.948/2009-726	CTJRI00903/000006 4.1.7.11.14070			41,92		
31/10/2009	VALOR REF. TRANSF.PROC.437/2009-726	CTJRI00903/000007 4.1.7.11.14070			13,72		
31/10/2009	VALOR REF. TRANSF.PROC.514/2009-726	CTJRI00903/000008 4.1.7.11.14070			37,96		
31/10/2009	VALOR REF. TRANSF.PROC.616/2008-726	CTJRI00903/000009 4.1.7.11.14070			12,96		
31/10/2009	VALOR REF. TRANSF.PROC.146/2009-726	CTJRI00903/000010 4.1.7.11.14070			205,45		
31/10/2009	VALOR REF. TRANSF.PROC.144/2008-726	CTJRI00903/000011 4.1.7.11.14070			233,40		
31/10/2009	VALOR REF. TRANSF.PROC.224/2009-726	CTJRI00903/000012 4.1.7.11.14070			243,66		
31/10/2009	VALOR REF. ACERTO JUROS REF.MES 09/2009	CTJRI00903/000013 5.1.2.01.00008		1,25			
31/10/2009	VALOR REF. APROP.MULTA/JUROS S/IRRF 0561 N/MES	CTJRI00903/000014			2,83		
31/10/2009	VALOR REF. COMPL.APROP.MULTAS/JUROS N/MES	CTJRI00903/000016 5.1.2.01.00003			3,46		
31/10/2009	DESCONTO S/FOLHA DE PACT. N/MES - 1 ADM INDUSTRIAL	FL1A11009/000001			1.318,24		
31/10/2009	DESCONTO S/FOLHA DE PACT. N/MES - FOLHA 2 ADM. AGRICOLA	FL2AA1009/000001			2.452,21		
31/10/2009	DESCONTO S/FOLHA DE PACT. N/MES - 6 ADM. INDUSTRIAL	FL6A11009/000001			6.004,14		
31/10/2009	DESCONTO S/FOLHA 7 ADM AGRICOLA N/MES	FL7AA1009/000001			4.175,28		
31/10/2009	DESCONTO S/FOLHA PRO-LABORE N/MES	FLPIAB109/000001			14.296,97		
31/10/2009	DESCONTO S/RESCISÕES DE TRABALHO N/MES 6 ADM INDUSTRIAL	RSC6A11009/000001			266,79		
31/10/2009	DESCONTO S/RESCISÕES DE TRABALHO N/MES 6 ADM INDUSTRIAL	RSC6A11009/000001			518,11		
		Total do Período:		29.377,73	29.826,45		
		Saldo do Período:		0,00	29.553,40		
10/11/2009	IRRF S/PROC.013.010/2009 - 726	APAZ101109/000005		117,17			
13/11/2009	IRRF S/PROC.569/08	APAZ131109/000004		21,27			
13/11/2009	IRRF S/PROC.1529/09	APAZ131109/000004		208,04			
13/11/2009	IRRF S/PROC.1517.1518/2009	APAZ131109/000006		39,17			
20/11/2009	IRRF MES 10/2009 AGRIC/CAMP	APAZ201109/000001		6.627,49			
20/11/2009	IRRF MES 10/2009 ADM	APAZ201109/000002		8.107,28			
20/11/2009	IRRF MES 10/2009 PRO LABORE	APAZ201109/000003		14.296,97			
30/11/2009	VALOR REF. TRANSF.PROC.013.010/09-726	CTJRI10999/000002 4.1.7.11.14070			117,17		
30/11/2009	VALOR REF. TRANSF.PROC.569-08	CTJRI10999/000003 4.1.7.11.14070			21,27		
30/11/2009	VALOR REF. TRANSF.PROC.1529/09	CTJRI10999/000004 4.1.7.11.14070			208,04		
30/11/2009	VALOR REF. TRANSF.PROC.1517.1518/2009	CTJRI10999/000005 4.1.7.11.14070			39,17		
30/11/2009	VALOR REF. APROP.MULTAS/JUROS S/IRRF 0561 11/09	CTJRI10999/000006			8,56		
30/11/2009	VALOR REF. COMPL.APROP.JUROS/MULTAS S/IRRF N/MES	CTJRI10999/000018 5.1.2.01.00003			7,70		
30/11/2009	DESCONTO S/FOLHA 13 SALARIO - 6 ADM	FL13GA1109/000001			5.331,18		

DATASUL - Contabilidade - CT0402A - V:2.00.00.060

USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A		Razão	Acumulado	Página: 6	
Período: 1 - 01/01/2009 a 31/12/2009				25/08/2020 - 17:28:09	
Data	Histórico	Referência	Contra Partida	Débito	Crédito
2.1.4.01.00001	700 02.01.04.01.01 - I.R.R.F.s/Salário-cód.0561		Saldo Pg Ant:	0,00	5.869,10
30/11/2009	DESCONTO S/FOLHA 13 SALARIO ADM AGRICOLA I.R.R.F. S/13 SALARIO 2009	FL137AA/000001			3.952,46
30/11/2009	DESCONTO S/FOLHA 7 ADM AGRICOLA N/MES INSS S/FOLHA	JJC200911A/000001			4.520,11
30/11/2009	DESCONTO S/FOLHA DE PAGT. N/MES - FOLHA 2 ADM. AGRICOLA IRRF	JJC200911I/000001			1.924,80
30/11/2009	DESCONTO S/FOLHA DE PAGT. N/MES - 6 ADM. INDUSTRIAL ARREDONDAMENTO	JJC200911M/000001			6.241,43
30/11/2009	DESCONTO S/FOLHA DE PAGT. N/MES - 1 ADM INDUSTRIAL I.R.R.F	JJC200911T/000001			1.323,98
30/11/2009	DESCONTO S/FOLHA PRO-LABORE N/MES	JJC2009AQ/000001			14.296,97
Total do Período:				29.417,39	37.992,84
Saldo do Período:				0,00	38.128,85
04/12/2009	IMPOSTO DE RENDA S/ PROC. 616/08, 1419/09	APAZ041209/000005		63,16	

Constam dos autos DARFs que indicam a existência de dois recolhimentos sobre o débito em questão:

Aprovado pela RFB nº 738/2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

01 NOME / TELEFONE
USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A

13º SAL. F/06 = 5.331,18 / 13º SAL. F/07 = 3.952,46

DARF válido para pagamento até 18/12/2009
Contribuinte tributário do contribuinte:
BARRA DE GUABIRABA

NÃO RECEBER COM RASURAS
Auto-Atendimento Versão 4.11.49.2325 - opção 1 - DLL versão 1.3

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/11/2009 ✓
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	10.204.485/0006-01 ✓
04 CÓDIGO DA RECEITA	0561 ✓
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	18/12/2009
07 VALOR DO PRINCIPAL	9.283,64 ✓
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/99	0,00
10 VALOR TOTAL	9.283,64 ✓

8561000092-1 83640064935-3 21102044850-5 00605619334-2 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

Aprovado pela RFB nº 738/2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

01 NOME / TELEFONE
USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A
(81)35621106

F/13º AGRIC 5.052,46 F/13º ADM 6.008,11

DARF válido para pagamento até 18/12/2009
Contribuinte tributário do contribuinte:
BARRA DE GUABIRABA

NÃO RECEBER COM RASURAS
Auto-Atendimento Versão 4.04.16.2325 - opção 1 - DLL versão 1.3

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/11/2009
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	10.204.485/0006-01
04 CÓDIGO DA RECEITA	0561
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	18/12/2009 ✓
07 VALOR DO PRINCIPAL	11.060,57 ✓
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/99	0,00
10 VALOR TOTAL	11.060,57

85650000110-7 60570064935-9 21102044850-5 00605619334-2 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

Tal como afirmou o Recorrente, o crédito pleiteado consta registrado na conta IRRF a recuperar (e-fls. 60) e foi objeto de DCTF Retificadora Ativa nos sistemas de controle da RFB.

Assim, considerando que o valor devido do débito em questão totalizava R\$ 9.283,64 e que foram recolhidos R\$ 20.344,21 (R\$ 9.283,64+R\$ 11.060,57), faz jus o Recorrente ao direito creditório vindicado face ao recolhimento em duplicidade.

Dispositivo

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 9.283,64, a ser utilizado para compensar os débitos constantes do PERDCOMP **03920.03215.250413.1.7.04-3361**, até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva.